



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35948.002668/2005-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.350 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente NETSITE CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMITE AOS TERMOS DO PEDIDO.

É vedado o deferimento de restituição em valor superior ao requerido, por falta de previsão de legal, não havendo autorização normativa para a Administração Tributária deferir restituição além do pedido, sendo vedado agir de ofício.

Uma vez apresentado pedido de restituição, deverá o contribuinte, que pretender valor maior do que o constante no requerimento originário, apresentar requerimento complementar ou retificar o requerimento inicial, neste último caso, desde que pendente a prolação do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 2.968/2.971), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de

primeira instância (e-fls. 2.958/2.961), proferida em sessão de 25/03/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 06-25.952, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na manifestação de inconformidade (e-fls. 2.940/2.946), que pretendia o deferimento integral de pedido restitutivo, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

RESTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É vedado deferimento de restituição em valor originário superior ao requerido, por falta de previsão de legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do deferimento parcial da restituição

O despacho decisório (e-fl. 2.872), em sua essência e circunstância, juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2.846/2.849; 2.868/2.870), que apreciou o pedido de restituição (e-fls. 3/4 e correlacionados documentos), tendo o contribuinte sido notificado do seu conteúdo em 26/05/2009 (e-fls. 2.930/2.932), deferiu parcialmente o requerimento do administrado.

O relatório da decisão vergastada assim reporta a lide:

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo de valores de contribuições previdenciárias retidas sobre notas fiscais nos meses de 01 a 12/2002, 01/2003, e 04/2003 a 12/2003, de acordo com o requerimento anexado.

Após a análise do pedido e dos documentos de fls. 04-1.836, foi emitido Parecer do Auditor Fiscal, fls. 1.843 e 1.844, em 30/03/2007, no qual consta o seguinte:

Apresenta quadro demonstrativo no qual consta os valores originais a restituir à empresa. Informa também que concomitantemente à análise do processo foram lançados autos de infração e NFLD contra a empresa. Ainda, consta que não houve dedução de qualquer valor, referente ao pedido de restituição nos débitos lavrados.

Em 08/04/2009, fls. 1.854, houve por parte da fiscalização ajustes nas seguintes competências 02/2002 a 04/2002, 07/2002, 12/2002, 01/2003, 04/2003 e 05/2003, 07/2003 e 08/2003, pelo seguinte motivo "*... é vedado deferimento de restituição em valor originário superior ao requerido, em cada competência, a menos que o requerente retifique o pedido inicial.*"

Em 08/04/2009, o Delegado da Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente o pedido de restituição.

Às fls. 1.885, a empresa em referência foi comunicada do deferimento parcial, por intermédio do ofício n.º 183/2009/SEORT/DRF/CTA/EQRESPRE.

Especialmente, a análise técnica prévia ao pedido de restituição assim detalha a situação (e-fl. 2.868):

A empresa NETSIDE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.(...)/0001-81, solicitou pedido de RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO, protocolizado sob o nº 35948.002668/2005-07, em 06/11/2005, referente a contribuições retidas sobre notas fiscais de prestação de serviços, para o período de 01/2001 a 12/2003, na forma da Lei nº 9.711/98;

Conforme Parecer Técnico do AFRFB às fls. 1.843 a 1.844, sugere-se DEFERIMENTO PARCIAL, do pedido de restituição apresentado, no valor originário de R\$ 180.302,91 (cento e oitenta mil, trezentos e dois reais e noventa e um centavos), correspondente as competências de janeiro/2002 a dezembro/2002, janeiro/2003, de abril/2003 a dezembro/2003, a serem atualizados nos termos da Instrução Normativa – RFB, nº 900, de 30 de dezembro de 2008, na data do pagamento.

Após análise conclusiva do AFRFB, conforme acima mencionado, procedemos ajustes nas competências abaixo discriminadas pelo seguinte motivo: "... é vedado deferimento de restituição em valor originário superior ao requerido, em cada competência, a menos que o requerente retifique o pedido inicial."

Competência	Valor solicitado/Requerente	Valor a Restituir/AFRFB	Valor a Restituir
02/2002	44.009,90	46.048,48	44.009,90
03/2002	32.763,34	33.399,16	32.763,34
04/2002	12.810,38	12.949,30	12.810,38
07/2002	3.560,34	3.947,22	3.560,34
12/2002	75,69	941,87	75,69
01/2003	1.019,34	1.210,44	1.019,34
04/2003	1.267,54	1.700,63	1.267,54
05/2003	694,72	1.129,87	694,72
07/2003	7.827,87	7.960,74	7.827,87
08/2003	2.480,12	2.614,38	2.480,12

A empresa foi orientada a efetuar Operação Concomitante para quitar débitos previdenciários, conforme documento às fls. 1.843/1.844, mas não se manifestou até o presente.

Da Manifestação de Inconformidade

A Manifestação de Inconformidade, que instaurou o contencioso administrativo para o procedimento de revisão do despacho decisório, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão de primeira instância, pelo que peço vênia para reproduzir:

Em 24/06/2009, a empresa tempestivamente apresenta manifestação de inconformidade, fls. 1.890 a 1.893, contra decisão do processo de restituição, nos seguintes termos:

Alega que não concorda com o despacho decisório, que deferiu parcialmente o podido do restituição, sob o fundamento de que os valores solicitados pelo contribuinte seriam inferiores aos valores a restituir apurados pela fiscalização. Entende que a Receita Federal do Brasil deve restituir ao contribuinte o valor que efetivamente tem direito, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Afirma que ao restituir na íntegra os valores apurados pela fiscalização, estaria atuando em estrita conformidade com o princípio da verdade material. Acosta doutrina de James Marins, na qual consta que a Administração Tributária deve fiscalizar em busca da verdade material.

Argumenta que a fiscalização tem o dever de apurar os valores de acordo com a realidade dos acontecimentos, e não de acordo com o pedido do contribuinte de modo a restituir o valor exato, sendo que, no processo administrativo não tem cabimento o princípio da formalidade ou da verdade formal.

Aduz que não pode a autoridade fiscal negar a restituição ao contribuinte pelo simples fato do não atendimento de determinadas formalidades, tal como a indicação do valor exato a restituir ou mesmo condicionar a sua restituição à retificação do pedido inicial, em assim procedendo, equivale a admitir um enriquecimento ilícito do Estado. Cita Jurisprudência do TRF4 que rechaça o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do contribuinte.

Por fim, requer que seja reformado o despacho decisório, para que seja reconhecido e declarado, em definitivo, o direito à restituição integral dos valores retidos "*a maior*", tal como, apurado pela Receita Federal do Brasil.

Conforme Portaria n.º 14, de 09/12/2008, é de competência da DRJ a apreciação em primeira instância da manifestação de inconformidade quanto aos pedidos de restituição.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância no âmbito do processo administrativo fiscal aplicável ao processo de restituição, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita, que fixou a tese decidida.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de reformar na origem o despacho decisório e obter a restituição integral dos valores recolhidos a maior, conforme apurado pela própria autoridade fiscalizadora da Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 08/04/2010, e-fl. 2.967, protocolo recursal em 04/05/2010, e-fl. 2.968, e despacho de encaminhamento, e-fls. 2.972/2.973), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A defesa advoga que tem direito a restituição integral dos valores apurados pela própria autoridade fiscalizadora da Receita Federal do Brasil, a partir de seu pedido de restituição para determinadas competências nas quais houve retenção a maior sobre notas fiscais de prestação de serviços.

Lado outro, o despacho decisório só autorizou a restituição até o limite do valor apontado no pedido restituidor.

A tabela a seguir bem ilustra a problemática:

Competência	Valor solicitado pelo Requerente a título de pagamento a maior passível de restituição	Valor possível de restituição apurado pela fiscalização/AFRFB	Valor deferido para ser restituído ao contribuinte
02/2002	44.009,90	46.048,48	44.009,90
03/2002	32.763,34	33.399,16	32.763,34
04/2002	12.810,38	12.949,30	12.810,38
07/2002	3.560,34	3.947,22	3.560,34
12/2002	75,69	941,87	75,69
01/2003	1.019,34	1.210,44	1.019,34
04/2003	1.267,54	1.700,63	1.267,54
05/2003	694,72	1.129,87	694,72
07/2003	7.827,87	7.960,74	7.827,87
08/2003	2.480,12	2.614,38	2.480,12

A irresignação dos autos foi tangenciada por ter o contribuinte observado que a auditoria não só confirmou as retenções a maior, como também apontou montantes a restituir acima daqueles vindicados no pedido do administrado, sendo que o despacho decisório só ateu ao exposto valor indicado pelo recorrente, que nesta parte estava confirmado pela auditoria, desprezando a diferença a maior por ir além do pedido restituidor.

A decisão de piso assim decidiu o questionamento:

Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 8.383/1991, ao permitir a compensação de créditos de natureza tributária com tributos e contribuições de mesma espécie, sem prévia comunicação, deixou de ser causa suficiente para a restituição quando ocorrer mera constatação de indébito tributário pela autoridade administrativa. Nesse sentido, inclusive, a previsão de restituição de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário, prevista no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, foi revogada no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004.

IN SRF Nº 210/2002

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

- I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";
- II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou
- III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário. [revogado]

IN SRF Nº 460/2004

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

- I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou
- II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Diante da legislação acima exposta, depreende-se que não há possibilidade legal para que a Administração Pública, de ofício, restitua valores que não tenham sido requeridos pelo sujeito passivo.

Ressalta-se que o contribuinte tem pleno conhecimento dos valores recolhidos a maior, desta forma, ao requerer os valores a restituir deveria tê-lo feito nos valores que considera efetivamente como devido, para tanto, deveria ter promovido a retificação do pedido de restituição, conforme dispõe os arts. 76 e 77, da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Salienta-se que a Administração Pública, além do princípio da verdade material, pauta-se também no princípio da legalidade, ou seja, *"Ao administrador público só é dado praticar os atos que a lei indicar que devam ser praticados."*

Neste sentido, a Lei nº 9.784/99, estabeleceu, expressamente, o atendimento do princípio da legalidade no processo administrativo como dever da Administração (art. 2º). A legalidade deve ser apreciada tanto do ponto de vista formal como substancial, ou seja, quer no que diga respeito ao rito procedimental, quer no tocante às decisões proferidas no curso processual (NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. *Processo administrativo fiscal federal comentado*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 56.).

Por fim, é de se deixar consignado que a Administração Pública não está deixando de atender ao princípio da verdade material (não se está discutindo o direito ou não a restituição), mas o que se discute é a falta de previsão legal para a devolução das quantias apuradas a maior pela fiscalização. Portanto, para que a restituição em testilha fosse deferida ao contribuinte, seria necessário que o requerente providenciasse um requerimento complementar ou retificasse o requerimento inicial, e desde que pendente a decisão administrativa para a sua concessão.

Sendo assim, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade do pedido de restituição.

Observe-se que a decisão de piso, ao manter o despacho decisório, bem anotou que inexistia norma autorizadora da atuação de ofício por parte da Administração Tributária quanto a restituição, de modo que se mantém o despacho decisório por não ter havido pedido de retificação objetivando a restituição a maior, limitando-se a autoridade fiscal ao pedido do contribuinte e, ademais, em realidade, o despacho decisório não teria deferido parcialmente o pedido de restituição, mas sim deferido integralmente até o limite do solicitado pelo recorrente no seu pedido de restituição.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros